

## DECRETO N.º 49/2024 De 05 de Fevereiro de 2024

Regulamenta os procedimentos para o licenciamento ambiental no âmbito do Município de São Cristóvão, de empreendimentos e atividades de impacto ambiental local, nos termos da legislação em vigor.

***O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO***, no uso de suas atribuições legais, com fundamento nas disposições da Lei Complementar nº 10/2009 de 15 de dezembro de 2009 (Código Tributário Municipal) e da Lei nº 408/2019 de 05 de setembro de 2019 (Código Municipal de Meio Ambiente).

### **DECRETA:**

**Art. 1.º** Ficam regulamentados os procedimentos específicos para o licenciamento ambiental das atividades de impacto local e estabelecidos os critérios de enquadramento de empreendimentos e atividades utilizadores de recursos ambientais, para definição das modalidades de licenciamento ambiental e fixação do valor das taxas correspondentes.

**Art. 2.º** O Licenciamento Ambiental no município de São Cristóvão compreende os seguintes atos administrativos:

I – Licença Ambiental Prévia (LP): documento concedido na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação.

II – Licença Ambiental de Instalação (LI): documento que autoriza o início da instalação, ampliação ou modificação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos executivos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes.

III – Licença Ambiental de Operação (LO): documento que autoriza a operação da atividade, obra ou empreendimento, após a verificação do efetivo cumprimento das exigências das licenças anteriores (LP e LI), bem como do adequado funcionamento das medidas de controle ambiental, equipamentos de controle de poluição e demais condicionantes imprescindíveis para a operação.

IV – Licença Ambiental de Regularização (LAR): documento de caráter corretivo e transitório para fins de adequação às normas ambientais, de empreendimentos ou atividades que já estejam em funcionamento, sem prejuízo da responsabilidade administrativa cabível.

V – Licenciamento Ambiental Simplificado (LS): processo administrativo pelo qual o órgão ambiental emite apenas uma licença, que consiste em todas as fases do licenciamento, estabelecendo as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor para localizar, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos ou atividades que utilizam recursos ambientais, considerados de baixo impacto ambiental.

VI – Certidão de Dispensa de Licença Ambiental (CDLA): documento elaborado a partir de ato administrativo discricionário e precário, pelo qual o órgão ambiental formaliza a dispensa de licença dos empreendimentos cujas atividades não sejam caracterizadas como potencialmente poluidoras ou utilizadoras de recursos ambientais.

IX – Autorização Ambiental (AA): documento elaborado a partir de ato administrativo precário, através do qual o órgão ambiental competente estabelece condições, restrições e medidas de controle ambiental para o exercício de atividades que não caracterizem instalações permanentes, ou empreendimentos de baixo impacto ambiental, temporário ou sazonal.

X – Autorização de Supressão de Vegetação (ASV): documento que autoriza a supressão de vegetação nativa, de acordo com o tipo e o estágio de desenvolvimento.

**Art. 3.º** As atividades e empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental municipal, considerados de impacto ambiental local e compatíveis com a capacidade técnica de análise e acompanhamento pelo município, estão relacionados no Anexo I deste decreto, com base na classificação da Lei Estadual nº 8.497/2018.

**Art. 4.º** São objeto de licenciamento ambiental municipal, todos os empreendimentos e atividades de baixo potencial poluidor degradador, e os de médio e alto potencial poluidor degradador limitados aos de micro e pequeno porte, de acordo com os critérios de enquadramento da Lei Estadual nº 8.497/2018.

**Art. 5.º** As solicitações de licenciamento ambiental deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA mediante requerimento padrão da parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório, acompanhado da documentação discriminada no formulário de Análise Prévia de Enquadramento Processual, sem prejuízo de outras exigências cabíveis, a critério da SEMMA.

§ 1.º No procedimento de licenciamento ambiental deverá constar, obrigatoriamente, a Certidão Municipal declarando que o local e o tipo de empreendimento ou atividade estão em conformidade com a legislação aplicável ao uso e ocupação do solo e, quando for o caso, a autorização para supressão de vegetação e a outorga para o uso da água, emitidas pelos órgãos competentes.

§ 2.º Os estudos e projetos necessários devem ser acompanhados dos documentos de responsabilidade técnica, ser elaborados e devidamente assinados por profissionais legalmente habilitados, inscritos nos respectivos Conselhos de Classe, sujeitando estes, juntamente com o empreendedor, às sanções administrativas, civis e penais aplicáveis.

**Art. 6.º** Havendo necessidade da solicitação de mais de uma licença ou quando a licença precedente não tenha sido requerida, seus custos serão

cobrados cumulativamente, apresentando a documentação referente às licenças anteriores, no que se referem aos Estudos Ambientais, Certidões, Anuências, Outorgas, entre outros documentos.

**Art. 7º.** Os pedidos de licenciamento ambiental, sua concessão e respectiva renovação devem ser publicados nos termos da Lei Federal nº 6.938/1981, conforme regulamento a ser instituído pela SEMMA.

**Art. 8º.** O Licenciamento Ambiental Ordinário consiste na concessão de Licença Prévia - LP, Licença de Instalação - LI e Licença de Operação - LO em etapas sucessivas.

**Art. 9º.** O Licenciamento Ambiental Simplificado será concedido a empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas de baixo impacto ambiental, com base nos critérios de enquadramento definidos na Lei Estadual nº 8.497/2018, bem como em Resoluções do CONSEMA, em legislação e regulamentos federais sobre o tema.

**Art. 10.** As Autorizações de Supressão de Vegetação em áreas particulares ou públicas, decorrente de licenciamentos ambientais municipais, serão emitidas pela SEMMA, conforme disposto no Art. 9 da Lei Complementar Federal nº 140/2011.

§ 1.º Para empreendimentos passíveis de licenciamento ordinário, o empreendedor deverá solicitar a ASV em procedimento administrativo próprio, na fase de Licença Prévia.

§ 2.º Os critérios e procedimentos para Autorização de Supressão de Vegetação serão estabelecidos nos termos das Leis Federais nº 12.651/2012 e nº 11.428/2006, regulamentados pela SEMMA.

**Art. 11.** Os empreendimentos e atividades de baixo impacto ambiental, dispensados de Licenciamento Ambiental de acordo com a natureza da atividade, serão definidos por Resolução do Conselho Municipal de Meio Ambiente - CONSEMA, consideradas as orientações de legislação e regulamentos estaduais e federais sobre o tema.

**Art. 12.** As pessoas físicas ou jurídicas que possuam empreendimentos ou atividades dispensados de licenciamento ambiental poderão requerer Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental - CDLA.

**Parágrafo único.** As solicitações de CDLA deverão ser encaminhadas à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA mediante requerimento padrão da parte diretamente interessada ou seu representante legal, exigido o instrumento procuratório, acompanhado da documentação discriminada no formulário de Análise Prévia de Enquadramento Processual, sem prejuízo de outras exigências cabíveis, a critério da SEMMA.

**Art. 13.** O enquadramento de empreendimentos, obras ou atividades modificadoras do meio ambiente e utilizadores de recursos ambientais, para definição das modalidades de licenciamento ambiental e fixação do valor das taxas correspondentes, far-se-á segundo porte e potencial poluidor degradador, a partir dos critérios de classificação constante na Lei Estadual nº 8.497/2018.

**Art. 14.** A Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental tem por fato gerador, o exercício regular do poder de polícia, conferido à Secretaria Municipal de Meio Ambiente - SEMMA, para controle e fiscalização das atividades utilizadoras de recursos ambientais consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental.

**Parágrafo único.** São considerados sujeitos passivos da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental todas as pessoas físicas ou jurídicas que pretendam ou venham a desenvolver empreendimentos ou atividades utilizadoras de recursos ambientais de impacto local.

**Art. 15.** O valor dos custos operacionais em moeda corrente, a serem pagos pelos interessados para realização da análise dos pedidos de Licenças Ambientais, será correspondente ao resultado da multiplicação dos coeficientes estabelecidos no Anexo II deste Decreto pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM ou outro índice legal que venha a substituí-lo.

**Parágrafo único.** Os valores das taxas de licenciamento ambiental são fixados por este decreto, com base nos índices estabelecidos na Lei Municipal Complementar nº 10/2009, guardada a proporcionalidade, sendo o intervalo de variação de no mínimo 50 (cinquenta) UFM e no máximo 200 (duzentos) UFM.

**Art. 16.** Os valores originados pelo pagamento da referida taxa serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA.

**Art. 17.** O pagamento da Taxa Municipal de Licenciamento Ambiental também é devido nos casos de renovação das licenças ambientais.

**Art. 18.** O valor dos custos operacionais em moeda corrente, a serem pagos pelos interessados para a realização de serviços públicos disponibilizados pela SEMMA, será correspondente ao resultado da multiplicação dos coeficientes estabelecidos no Anexo III deste Decreto pelo valor da Unidade Fiscal do Município - UFM ou outro índice legal que venha a substituí-lo.

**Art. 19.** Permanecem com eficácia, no âmbito municipal, as licenças concedidas pelo órgão estadual de meio ambiente, antes da data de publicação deste Decreto, passando os empreendimentos a submeterem-se à regulamentação municipal a partir de expirado o prazo de validade das mesmas.

**Art. 21.** Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Município de São Cristóvão, Estado de Sergipe, 05 de fevereiro de 2024, 434ª da Cidade, 202ª da Independência e 133ª da República.

**MARCOS ANTONIO DE AZEVEDO SANTANA**  
**Prefeito Municipal**



## ANEXO I

**Atividades consideradas de impacto local, passíveis de licenciamento ambiental municipal, classificadas pelo potencial poluidor degradador.**

AGRUPAMENTO NORMATIVO		
CÓDIGO	GRUPO/ATIVIDADE	PPD
<b>01.00</b>	<b>AGROPECUÁRIA</b>	
01.01	Criação de animais sem abate - Avicultura	M
01.02	Criação de animais sem abate - Ovinocaprinocultura	M
01.03	Criação de animais sem abate - Suinocultura	M
01.04	Criação de animais sem abate - Bovinocultura	M
01.05	Criação de animais sem abate - Equideocultura	B/M
01.06	Cultivo de plantas medicinais, aromáticas e condimentares	B
01.07	Atividades da Agricultura Familiar	B
01.08	Projetos Agrícolas	M
01.09	Projetos de Assentamentos de Colonização	B
01.10	Projetos de irrigação sem defensivo	B
<b>02.00</b>	<b>AQUICULTURA</b>	
02.03	Piscicultura – produção em viveiros, tanque escavado	B/M
02.04	Piscicultura – produção em tanque – rede	B/M
02.05	Piscicultura – Produção de Alevinos	M
02.06	Piscicultura – Criação de Peixes Ornamentais	B
02.07	Piscicultura – Pesque e pague	M
02.08	Algicultura, Mitilicultura e Ostreicultura	B
02.09	Malacocultura	M
02.10	Ranicultura	M
02.11	Outros	
<b>03.00</b>	<b>COLETA, TRANSPORTE, ARMAZENAMENTO E TRATAMENTO DE RESÍDUOS SÓLIDOS E PRODUTOS</b>	
03.02	Armazenamento temporário de resíduos diversos – exceto classes I e Serviços de Saúde (A, B, C e E)	M
03.05	Coleta e transporte de resíduos agrícolas, comerciais, urbanos e de construção civil	M
03.06	Coleta e transporte de resíduos industriais – exceto classes I e serviços de saúde (A, B, C e E)	M

03.08	Coleta, transporte e descarte de resíduos sólidos e líquidos de embarcações, plataformas de petróleo, terminais de distribuição de combustíveis e indústrias	A
03.09	Co-processamento de resíduos	A
03.10	Transporte e destinação de resíduos de esgotos sanitários, inclusive aqueles provenientes de fossas	A
03.11	Disposição de resíduos especiais de agroquímicos e suas embalagens usadas	A
03.15	Tratamento de resíduos sólidos – classes II (A – não inertes e B – inertes)	M
03.17	Usina de reciclagem	B/M
03.18	Triagem de resíduos	B/M
<b>04.00</b>	<b>ATIVIDADES DIVERSAS</b>	
04.01	Terraplenagem	M
04.02	Outras atividades, obras ou empreendimentos modificadores do Meio Ambiente	B
04.03	Recuperação de áreas contaminadas ou degradadas	M
04.04	Substituição de Equipamentos industriais	M
04.05	Testes pré-operacionais	M
04.06	Outros	
<b>05.00</b>	<b>ATIVIDADES FLORESTAIS</b>	
05.01	Supressão de vegetação – Limpeza de terreno para implantação de empreendimentos	M
05.02	Supressão de vegetação – Uso alternativo do solo visando à implantação de atividades agrícolas e pecuárias	M
05.03	Supressão de vegetação – para agricultura familiar	M
05.04	Supressão de vegetação – Limpeza de terreno para implantação de Projetos de Reflorestamento	M
05.06	Exploração de talhão de Plano de Manejo Florestal, Agroflorestal, Silvicultura e Agrossilvicultura	M
05.07	Supressão de vegetação nativa/frutífera/ornamental	B
05.08	Intervenção em Área de Preservação Permanente para atividades de baixo impacto	M
05.11	Outros	
<b>06.00</b>	<b>ATIVIDADES IMOBILIÁRIAS</b>	
06.01	Desmembramento	B
06.02	Parcelamento/loteamento	M
06.03	Unificação de imóveis rurais	B
06.04	Outros	



<b>07.00</b>	<b>CONSTRUÇÃO CIVIL</b>	
07.01	Empreendimentos multifamiliares – sem infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	M
07.02	Empreendimentos multifamiliares – com infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	B
07.03	Empreendimentos unifamiliares – sem infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	M
07.04	Empreendimentos unifamiliares – com infraestrutura (condomínios e conjuntos habitacionais)	B
07.05	Autódromos	M
07.06	Cemitérios	A
07.07	Construção de muro de contenção	M
07.08	Distrito e polo industrial	A
07.09	Hipódromos	B
07.10	Clínicas e congêneres (com procedimento cirúrgico)	M
07.11	Hospitais e congêneres	M
07.12	Unidades Básicas de Saúde (Posto de Saúde)	B
07.13	Clínicas médicas e veterinárias (sem procedimentos cirúrgicos)	B
07.14	Galeria de atividades comerciais e serviços, exceto fabricação	B
07.15	Kartódromos	B
07.16	Laboratórios de análises clínicas, biológicas, radiológicas e físico-químicas	M
07.17	Penitenciárias	M
07.18	Torre Meteorológica	B
07.19	Barraca de praia	B
07.20	Complexo Turístico e Hoteleiro	A
07.21	Hotéis	M
07.22	Pousadas e Hospedarias	B
07.23	Cursos educacionais, escolas, creches, hotelzinho e outros afins	B
07.24	Consultórios de profissionais liberais (dentistas, médicos, fisioterapeutas, psicólogos, dentre outros)	B
07.25	Agencia bancaria e escritórios advocatícios, contabilidade, representantes, corretores, despachantes, informática e afins	B
07.26	Parque temáticos e de vaquejada	M

07.27	Casas de show, teatros, auditórios, academia de ginástica, centros comunitários, parques aquáticos, clubes e templos religiosos	M
07.29	Aeroportos regionais	M
07.30	Depósito para estocagem, armazenagem, depósito e distribuição de produtos não-perigosos, inclusive extrativos de origem mineral em bruto	B
07.31	Pátio de estocagem, armazém ou depósito para cargas gerais e materiais não considerados em enquadramento específico, sem atividades de manutenção, lavagem de equipamentos e armazenamento de combustível, exceto cilindros de GLP	B
07.32	Depósitos e terminais de produtos químicos e produtos perigosos	A
07.34	Implantação de tubovia e transportadoras de correia	M
07.35	Pista de pouso	M
07.37	Marinas	A
<b>08.00</b>	<b>COMÉRCIO E SERVIÇOS</b>	
08.01	Armazenamento, fracionamento e distribuição de óleos vegetais, essências para desinfetantes e álcool.	M
08.02	Base de armazenamento, envasamento e ou distribuição de combustíveis e derivados do petróleo	A
08.03	Lavagem de veículos	M
08.04	Aplicação de produtos domissanitários no controle de pragas e vetores	B
08.05	Beneficiamento e embalagem de produtos fitoterápicos naturais, inclusive de medicamentos	B
08.06	Lavanderia comercial de artigos de vestuário, cama, mesa e banho	B/M
08.07	Frigoríficos sem abate e sem produção de alimentos (unidades de refrigeração ou comercialização).	B
08.08	Postos de revenda de combustíveis e derivados de petróleo – com ou sem lavagem e/ou lubrificação de veículos	M
08.09	Postos ou centrais de recolhimento de embalagem de agrotóxicos tríplice lavadas	A
08.10	Comércio de material de construção (areia, brita etc.)	B
08.11	Serviços de recarga de cartuchos, gráficas e editoras	B
08.12	Comércio, estocagem e armazenamento de cilindros de GLP	M

08.13	Oficina mecânica com manutenção de motores automotivos, exceto com pinturas por aspersão	M
08.14	Serviços funerários, exceto tanatopraxia	B
08.15	Outros empreendimentos comerciais ou de prestação de serviços	
<b>09.00</b>	<b>EXTRAÇÃO DE MINERAIS</b>	
09.01	Jazidas de empréstimo para obras civis	M
<b>10.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MINERAIS NÃO METÁLICOS</b>	
10.01	Beneficiamento de gemas	M
10.02	Beneficiamento de minerais não metálicos	M
10.03	Britagem de pedras	M
10.04	Fabricação de produtos e artefatos cerâmicos	M
10.05	Produção de Telhas, Tijolos e Olarias	M
10.06	Produção de Gesso	M
10.07	Produção de Cal	M
10.08	Produção de Cimento	A
10.09	Outros - (Autorização para prospecção por Portarias de Lavra)	
<b>11.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE BORRACHA</b>	
11.01	Beneficiamento de borracha natural	M
11.02	Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de borracha, inclusive látex	M
11.03	Fabricação e recondicionamento/recuperação de pneumáticos	M
11.04	Outros	
<b>12.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE COUROS E PELES</b>	
12.01	Acabamento de couros e peles	A
12.02	Curtume e outras preparações de couros e peles	A
12.03	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles	M
12.04	Fabricação de artefatos diversos de couros e peles, SEM tingimento ou tratamento de superfície	B
12.05	Fabricação de cola animal	A
12.06	Secagem e salga de couros e peles	A
12.07	Outros	

<b>13.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE FUMO</b>	
13.01	Atividades de beneficiamento do fumo	A
13.02	Fabricação de cigarros, charutos, cigarrilhas e similares	A
13.03	Outros	
<b>14.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE MADEIRA</b>	
14.01	Fabricação de artefatos de madeira	M
14.02	Fabricação de chapas, placas de madeira aglomerada, prensada e compensada	M
14.03	Fabricação de estruturas de madeira e de móveis	M
14.04	Fabricação de lápis, palitos e outros	M
14.05	Preservação e tratamento de madeira	M
14.06	Serraria e desdobramento de madeira	M
14.07	Produção de carvão vegetal	M
14.08	Fabricação de produtos derivados do processamento da madeira	M
14.09	Outros	
<b>15.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE</b>	
15.01	Fabricação de carrocerias, tanques e caçambas para caminhões	M
15.02	Fabricação de peças e acessórios	M
15.03	Fabricação e montagem de aeronaves	M
15.04	Fabricação e montagem de veículos ferroviários	M
15.05	Fabricação e montagem de veículos rodoviários	M
15.06	Fabricação e reparo de embarcações e estruturas flutuantes	M
15.07	Outros	
<b>16.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO E DE COMUNICAÇÃO</b>	
16.01	Fabricação de materiais e componentes elétricos e eletrônicos	A
16.02	Fabricação de aparelhos e equipamentos elétricos, eletrônicos, eletrodomésticos, informática e telecomunicações	A
16.03	Fabricação de componentes eletromecânicos	A
16.04	Fabricação de pilhas, baterias e outros acumuladores	A
16.05	Recuperação de transformadores	M
16.06	Outros	

<b>17.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE BENEFICIAMENTO DE PAPEL E CELULOSE</b>	
17.01	Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada	M
17.02	Fabricação de embalagens e/ou artefatos de papel ou papelão, inclusive com impressão e/ou plastificação	M
17.03	Fabricação de celulose e pasta mecânica	A
17.04	Fabricação de papel e papelão a partir da celulose	A
17.05	Transformação e comercialização de papel, inclusive reciclados	M
17.06	Outros	
<b>18.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS</b>	
18.01	Agroindústria	M
18.02	Beneficiamento de sal	M
18.03	Beneficiamento, moagem, torrefação e fabricação de produtos alimentares	M
18.04	Destilaria de álcool	A
18.05	Engarrafamento e gaseificação de água mineral	M
18.06	Fabricação de aguardente de cana-de-açúcar	A
18.07	Fabricação de bebidas alcoólicas	M
18.08	Fabricação de bebidas não alcoólicas	M
18.09	Fabricação de cerveja, chopes e maltes	M
18.10	Fabricação de conserva	M
18.11	Fabricação de doces e conservas de frutas, legumes e outros vegetais	B
18.12	Fabricação de farinha de trigo	M
18.13	Fabricação de fermentos e leveduras	M
18.14	Fabricação de frios e derivados de carne	M
18.15	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, padarias, confeitarias e lanchonetes (consumidores de matéria prima de origem vegetal)	M
18.16	Fabricação de massas alimentícias e biscoitos, padarias, confeitarias e lanchonetes. (Matriz energética: GLP, Gás Natural ou energia elétrica).	B
18.17	Fabricação de produtos naturais	M
18.18	Fabricação de rações balanceadas e de alimentos preparados para animais	M
18.19	Fabricação de rapadura e açúcar mascavo	M

18.20	Fabricação de vinhos e vinagre	M
18.21	Indústria de beneficiamento de coco	M
18.22	Indústria de beneficiamento de pimenta malagueta	M
18.23	Matadouros, abatedouros, frigoríficos, charqueadas e derivados de origem animal	A
18.24	Microdestilaria de álcool	M
18.25	Preparação de pescados e fabricação de conservas de pescado	A
18.26	Preparação, beneficiamento e industrialização de leite e derivados laticínios	A
18.27	Processamento de frutas	M
18.28	Produção de alimentos congelados	M
18.29	Fabricação de sorvetes e tortas geladas, inclusive coberturas.	B
18.30	Refino/preparação de óleo e gordura vegetal	M
18.31	Entrepasto e envase de mel, associado ou não à produção de balas e doces deste produto (Matriz energética: GLP, energia elétrica ou GN).	B
18.33	Outros	A
<b>19.00</b>	<b>INDÚSTRIA E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS</b>	
19.01	Beneficiamento de algodão	M
19.02	Beneficiamento de Amêndoas de Castanha de Caju	M
19.03	Beneficiamento de cera de carnaúba	M
19.04	Beneficiamento de fibras vegetais	M
19.05	Beneficiamento de frutas e de suas polpas	M
19.06	Beneficiamento de mandioca – farinheira	A
19.07	Beneficiamento de mandioca – fecularia	A
19.08	Beneficiamento de mel de abelha	B
19.09	Beneficiamento de milho	M
19.10	Beneficiamento de trigo	M
19.11	Armazém ou depósito exclusivo para grãos e outros produtos alimentícios, não associados a classificação (re-beneficiamento) sem frigorificação	B
19.12	Outros	
<b>20.00</b>	<b>INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA</b>	
20.01	Fabricação de artefatos de material plástico, embalagens plásticas, inclusive com impressão	M



20.02	Fabricação de componente termoplásticos	M
20.03	Fabricação de laminados plásticos	M
20.04	Fabricação de móveis plásticos	M
20.05	Fabricação de plástico	M
20.06	Indústria de produtos de plástico tipo PVC e derivados	M
20.07	Indústria de sacos de rafia e tecidos plásticos	M
20.08	Produção de espuma plástica	M
20.09	Reciclagem de plásticos	M
20.10	Outros	
<b>21.00</b>	<b>INDÚSTRIA MECÂNICA</b>	
21.01	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e sem tratamento de superfície	M
21.02	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios com tratamento térmico e tratamento de superfície	M
21.03	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e com tratamento de superfície	M
21.04	Fabricação de máquinas, peças, utensílios e acessórios sem tratamento térmico e de superfície	M
21.05	Fabricação de instalações frigoríficas	M
21.06	Fabricação de máquinas de costuras	M
21.07	Fabricação de refrigeradores	M
21.08	Fabricação de ventiladores	M
21.09	Fabricação e montagem de aerogeradores	M
21.10	Indústria de geradores eólicos e elétricos	M
21.11	Indústria metalomecânica	A
21.12	Industrialização de sistemas energéticos	M
21.13	Manutenção industrial	M
21.14	Montagem de bombas hidráulicas	M
21.15	Outras	
<b>22.00</b>	<b>INDÚSTRIA METALÚRGICA</b>	
22.01	Artefatos de ferro/Aço e de metais não ferrosos com tratamento de superfície, inclusive Galvanoplastia	A
22.02	Artefatos de ferro/aço e de metais não-ferrosos sem tratamento de superfície	A
22.03	Fabricação de aço e de produtos siderúrgicos	A
22.04	Fabricação de artefatos de alumínio	A
22.05	Fabricação de autopeças para veículos	A
22.06	Fabricação de componentes para aerogeradores	A
22.07	Fabricação de embalagens metálicas	A

22.08	Fabricação de estruturas metálicas com tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
22.09	Fabricação de estruturas metálicas sem tratamento de superfície	A
22.10	Fabricação de móveis de aço	A
22.11	Fabricação de móveis e estruturas metálicas	A
22.12	Metalurgia de metais preciosos	A
22.13	Metalurgia de retificação de peças de máquinas industriais	A
22.14	Metalurgia do pó, inclusive peças moldadas/ estamparia	A
22.15	Metalurgia dos metais não ferrosos, em formas primárias e secundárias, inclusive ouro	A
22.16	Produção de fundidos de ferro e aço/forjados/arames/laminados com tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
22.17	Produção de fundidos de ferro e aço/ Forjados/Arames/Laminados sem tratamento de superfície	A
22.18	Produção de laminados/ ligas/ artefatos de metais não-ferrosos com tratamento de superfície, inclusive Galvanoplastia	A
22.19	Produção de laminados/ Ligas/ Artefatos de metais não-ferrosos sem tratamento de superfície	A
22.20	Produção de soldas e anodos	A
22.21	Relaminação de metais não-ferrosos, inclusive ligas	A
22.22	Serviços de tratamento de superfície, inclusive galvanoplastia	A
22.23	Siderurgia	A
22.24	Têmpera e cementação de aço, recozimento de arames, tratamento de superfície	A
22.25	Tratamento de metais	A
22.26	Outros	
<b>23.00</b>	<b>INDÚSTRIA QUÍMICA</b>	
23.01	Beneficiamento de Cloro	A
23.02	Fabricação de Artefatos de Fibra Sintética	A
23.03	Fabricação de Combustíveis não-derivados de Petróleo	A
23.04	Fabricação de Concentrados Aromáticos Naturais, Artificiais e Sintéticos	A
23.05	Fabricação de Domissanitários: Desinfetantes, Saneantes, Inseticidas, Germicidas e Fungicidas.	A

23.06	Fabricação de Espuma de Baixa densidade	A
23.07	Fabricação de Fertilizantes e Agroquímicos	A
23.08	Fabricação de Fios de Borracha e Látex Sintéticos	A
23.09	Fabricação de fósforos de segurança e artigos pirotécnicos	A
23.10	Fabricação de perfumarias e cosméticos	M
23.11	Fabricação de pólvora, explosivos, detonadores e munição para caça e desportos.	A
23.12	Fabricação de preparados para limpeza e polimento	M
23.13	Fabricação de produtos derivados do processamento de petróleo	A
23.14	Fabricação de produtos derivados do processamento de rochas betuminosas	A
23.15	Fabricação de produtos farmacêuticos e veterinários	M
23.16	Fabricação de produtos químicos para borracha	A
23.17	Fabricação de produtos químicos para calçados	A
23.18	Fabricação de resinas para lonas de freio	A
23.19	Fabricação de resinas, fibras e fios artificiais e sintéticos	A
23.20	Fabricação de sabões e detergente	M
23.21	Fabricação de velas	M
23.22	Armazenamento e embalagem de produtos químicos de limpeza (sabões, detergentes, ceras, desinfetantes e afins)	B
23.23	Fabricação de solventes e graxas	A
23.24	Fabricação de solventes e secantes	A
23.25	Fabricação de tinta em pó, solventes e corantes	A
23.26	Fabricação de tintas e adesivos	A
23.27	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes, lacas e impermeabilizantes	A
23.28	Indústria de fabricação de concentrados de cor para plásticos	A
23.29	Indústria de fabricação de princípios ativos e defensivos agrícolas	A
23.30	Indústria de recuperação de extintores de incêndio	M
23.31	Indústria e comércio de gases e equipamentos	M
23.32	Produção de álcool etílico, metanol e similares	A
23.33	Produção de óleos/ gorduras e ceras vegetais e animais	A
23.34	Produção de óleos essenciais, vegetais e produtos similares, da destilação da madeira	A

23.35	Produção de substâncias e fabricação de produtos químicos	A
23.36	Produção de argamassa e massa de reboco especiais para construção civil	M
23.37	Produção CO <sup>2</sup>	M
23.38	Produção de gorduras vegetais hidrogenadas	M
23.39	Produção de oxigênio gasoso	M
23.40	Estação de odorização de gás natural	M
23.41	Recuperação e refino de solventes, óleos minerais, vegetais e animais.	A
23.42	Reembalagem de produtos químicos (soda caustica)	A
23.43	Refinaria de petróleo	A
23.44	Tancagem de hidrocarbonetos e álcool	A
23.45	Outros	
<b>24.00</b>	<b>INDÚSTRIA TEXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDOS, COURO E PELES</b>	
24.01	Beneficiamento de fibras têxteis vegetais, de origem animal e sintéticos	M
24.02	Confecções	B
24.03	Confecções de roupas, de artefatos de tecidos de cama, mesa copa e banho, cortinas, sem tingimento	B
24.04	Fabricação de artigos de cama, mesa e banho com tingimento	M
24.05	Fabricação de calçados e componentes para calçados	M
24.06	Fabricação de edredons e mantas	M
24.07	Fabricação de entretelas e colarinhos	B
24.08	Fabricação de artigos de colchoaria e estofados	M
24.09	Fabricação de etiquetas de poliéster, artigos de passamanaria, fitas, filós, rendas e bordados	B
24.10	Fabricação de fibras têxteis, estopas, materiais para estofos e recuperação de resíduos têxteis	M
24.11	Fabricação de sandálias e solas para calçados	M
24.12	Fabricação de zíper	M
24.13	Fiação de algodão – sem tingimento	M
24.14	Fiação de tecelagem – sem tingimento	M
24.15	Indústria têxtil – com tingimento	A
24.16	Malharia, tinturaria/tingimento, acabamento e estamparia	A

24.17	Outros acabamentos em peças do vestuário e artigos diversos de tecidos	M
24.18	Processamento de sementes de algodão	M
24.19	Outros	
<b>25.00</b>	<b>INDÚSTRIAS DIVERSAS</b>	
25.01	Beneficiamento de vidros	A
25.02	Fabricação de artefatos de cimento/concreto	M
25.03	Fabricação de artefatos de fibra de vidro	M
25.04	Fabricação de chapéu de palha com tratamento de palha	M
25.05	Fabricação de chapéu de palha sem tratamento de palha	B
25.06	Fabricação de colchões	M
25.07	Fabricação de giz escolar	B
25.08	Fabricação de isolantes térmicos	M
25.09	Fabricação de lentes	B*
25.10	Fabricação de redes	M
25.11	Fabricação de semi-jóias (bijouterias) – sem banho	M
25.12	Fabricação de semi-jóias (bijouterias) – com banho	A
25.13	Fabricação de utensílios domésticos	M
25.14	Gráficas e editoras	M
25.15	Lavanderia industrial	M
25.16	Produção de vidros e similares	A
25.17	Produção de emulsões asfálticas	M
25.18	Produção de mistura asfáltica	M
25.19	Usina de asfalto	M
25.20	Usina de produção de concreto	M
25.21	Usina móvel de areia asfáltica usinada a quente	M
25.22	Outros	
<b>26.00</b>	<b>INFRA-ESTRUTURA URBANÍSTICAS/PAISAGÍSTICA</b>	
26.01	Áreas para reassentamentos humanos urbanos	M
26.02	Implantação de equipamentos sociais	B
26.03	Projetos urbanísticos, paisagísticos diversos	M
26.04	Requalificação urbana	M
26.05	Balneário público	M
26.06	Pólo de lazer, quadras poliesportivas, praças, campos, complexos esportivos	B
26.07	Outros	

<b>27.00</b>	<b>INFRAESTRUTURA VIÁRIA E DE OBRAS DE ARTE</b>	
27.01	Ferrovias – construção e ampliação	M
27.02	Ferrovias – manutenção	B
27.03	Passagem molhada e/ou tubulares	B
27.04	Pontilhões e pontes	A
27.05	Rodovias – construção e ampliação	M
27.06	Rodovias – manutenção	B
<b>28.00</b>	<b>SANEAMENTO BÁSICO</b>	
28.01	Estação de tratamento de água – ETA convencional	M
28.02	Estação de tratamento de água – ETA com simples desinfecção	B
28.03	Sistema de abastecimento de água com tratamento completo	M
28.04	Sistema de abastecimento de água com simples desinfecção	B
28.05	Sistema de esgotamento sanitário com ETE não simplificada	A
28.06	Sistema de esgotamento sanitário com ETE simplificada – fossa séptica e valas de infiltração – fossa séptica, sumidouros, filtro simplificado e filtro anaeróbico	M
28.07	Estação elevatória, coletor tronco e/ou tubulação de recalque de esgoto	M
28.08	Implantação de banheiros químicos	M
<b>29.00</b>	<b>GERAÇÃO, TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA</b>	
29.01	Linhas de distribuição até 15 kv	B
29.02	Linhas de transmissão acima de 138 kv– área rural	A
29.03	Linhas de transmissão até 138 kv– área rural	M
29.04	Linhas de transmissão – área urbana	B
29.06	Pequena central hidrelétrica	A
29.07	Subestação abaixadora de tensão seccionadora	A
29.08	Unidade de co-geração de energia elétrica	M
<b>30.00</b>	<b>SISTEMAS DE COMUNICAÇÃO</b>	
30.01	Estação de rádio base para telefonia móvel	M
30.02	Estação repetidora – sistema de telecomunicações	B
30.03	Implantação de sistemas de telecomunicações	M
30.04	Rede de telefonia	M
30.05	Outros	



31.00	OBRAS HÍDRICAS	
31.01	Açudes, barragens e diques, diques e reservatórios de água tratada	M
31.02	Canais de derivação, interligação de bacias hidrográficas e implantação de sistema adutor	M
31.03	Canais para drenagem	M
31.04	Captação de águas subterrâneas – poços	M
31.05	Dragagem e derrocamento em corpos de água	M
31.06	Retificação de corpos hídricos correntes	A
31.07	Captação de água sem canal de adução ou interferência no canal do corpo hídrico	B

**Tabela 1 – Relação das atividades consideradas de impacto local, extraída do Anexo I da Lei Estadual nº 8.497/2018.**

## ANEXO II

### Coeficientes em UFM para fixação do valor da taxa de licenciamento por modalidade de licença ambiental.

PPD	PORTE	LP	LI	LO	LAR	LS	AA
<b>BAIXO</b>	<b>MICRO</b>	75	90	75	100	50	75
	<b>PEQUENO</b>	80	105	80	110	70	80
	<b>MÉDIO</b>	90	115	90	130	80	90
	<b>GRANDE</b>	110	140	110	150	100	110
	<b>EXCEPCIONAL</b>	135	170	135	170	120	140
<b>MÉDIO</b>	<b>MICRO</b>	150	185	175	185	140	160
	<b>PEQUENO</b>	185	190	185	190	170	170
<b>ALTO</b>	<b>MICRO</b>	190	195	190	195	-	180
	<b>PEQUENO</b>	195	200	195	200	-	190

**Tabela 2 – Enquadramento conforme potencial poluidor degradador (PPD), porte e fase/tipo do licenciamento ambiental.**

## ANEXO III

### **Coeficiente em UFM para fixação do valor de serviços públicos ambientais.**

<b>Natureza do serviço</b>	<b>Valor em UFM</b>
Consulta Prévia / Termo de Referência	75
Certidão de Dispensa de Licenciamento Ambiental	50
Certidão Negativa de Débito Ambiental	40
Alteração de titularidade de licença	45
Alteração de Razão Social	40
Cadastro de Consultores	30
Alteração de projeto	80

**Tabela 3 - Relação de serviços disponibilizados e respectivos valores por UFM.**